



Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

Santo André, 20 de abril de 2022.

PC nº 075.04.2022

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 34**, de 2022, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 103, de 2021, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placa informativa sobre a discagem direta e gratuita do número do canal direitos humanos “DISQUE 100” em estabelecimentos públicos e privados e locais de grande circulação de pessoas do Município de Santo André.

Cumpre-me assim, comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade.

Observe-se que a referida lei obriga a afixação de placa informativa com o número do “Disque Direitos Humanos – Disque Denúncia contra ameaça e violações de Direitos contra crianças e adolescentes – “Disque 100” no âmbito da municipalidade, em locais públicos, privados, com grande fluxo de pessoas, inclusive no transporte público, nos moldes por ela especificados.

Em que pesem a nobreza e a sensibilidade da matéria, o presente projeto de lei possui vício formal de iniciativa, além de ofender o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes.

O Projeto de Lei consigna atribuições a órgão do Poder Executivo criando em sua estrutura serviço específico, disciplinando sua gestão e determinando novas atribuições a outros órgãos do Poder Executivo.

Desse modo, temos um projeto de lei incompatível com a Constituição do Estado de São Paulo, especialmente com os seus arts. 5º, 25, 47, II e XIV, e 144.

De fato, o regime jurídico das políticas públicas é regulado por lei, cuja iniciativa é reservada ao Poder Executivo, que tem a incumbência de planejar, organizar, dirigir e executá-las.

Como todos nós sabemos o mecanismo de repartição de funções, incorporado ao nosso ordenamento constitucional impede a concentração de poderes num único órgão ou agente, o que a experiência revelou conduzir ao absolutismo. Daí ser vedado à Câmara interferir na prática de atos que são de competência privativa do Prefeito, assim como a recíproca é verdadeira.

Assim, tem-se, no caso sob exame, que a Câmara de Vereadores no Projeto de Lei em questão, derivada de projeto de iniciativa parlamentar, impondo ao Executivo obrigações, com nítida vocação administrativa típica, o que não pode ser admitido.

Essa lei, porém, malgrado os elevados propósitos que nortearam a sua edição, não reúne a mínima condição de subsistir na ordem jurídica vigente, uma vez que, a pretexto de disciplinar assunto de interesse local, a Câmara Municipal acabou por interferir na esfera de competência do Executivo, acarretando, tal iniciativa, o desequilíbrio no delicado sistema de relacionamento entre os poderes municipais.



Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

Como já visto inicialmente, a administração municipal incumbe ao Prefeito, que é quem define as prioridades da sua gestão, as políticas públicas a serem implementadas e os serviços públicos que serão prestados à população. Nessa seara, a Câmara não tem como impor suas preferências, podendo, quando muito, formular indicações, mas não sujeitar aquela autoridade ao cumprimento de lei que, longe de fixar uma regra geral e abstrata, constitui verdadeira ordem ou comando, para que se faça algo.

Restando caracterizada a violação de preceitos contidos na Constituição do Estado de São Paulo, a saber, aos arts. 5º, 47, incs. II e XIV e 144, merece o Projeto de Lei nº 103, de 2021 ser totalmente vetado.

Cabe observar que a imposição de obrigações à Municipalidade (fixação de placas nos locais e formas indicados), instituída pelo Projeto de Lei, traz ônus ao Erário. Tem-se aumento dos encargos do orçamento, resultante da necessidade de cumprimento dessas obrigações.

Em casos similares, o Egrégio Tribunal de Justiça tem reconhecido a inconstitucionalidade de leis por violação ao art. 25 da Constituição Estadual, em razão da ausência de indicação de recursos disponíveis para fazer frente às despesas criadas (ADI 18.628-0, ADI 13.796-0, ADI 38.249-0, ADI 36.805.0/2, ADI 38.977.0/0).

Além disso, a matéria já é regulada pela Lei Estadual nº 17.431, de 14 de outubro de 2021, nos arts. 56 ao 59.

Por fim, note-se que não consta no Projeto de Lei a responsabilidade pela fiscalização, tampouco, também não ficou claro se há ou não a obrigatoriedade da afixação de placas no transporte de passageiros por particulares, como os táxis e aplicativos (UBER e 99).

Desse modo, diante da análise do Projeto de Lei CM nº 103, de 2021 perante a Constituição Federal, a Constituição Estadual, conclui-se como inconstitucional diante do vício de iniciativa e por afronta à separação de Poderes.

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo nº 34, de 2022, referente ao Projeto de Lei CM nº 103, de 2021, por ser inconstitucional.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA  
Prefeito

Excelentíssimo Senhor  
Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro  
Presidente da Câmara Municipal de Santo André